ESTADO DE GOIÁS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO SUPERIOR - DPE-GO

RESOLUÇÃO CSDP Nº 180, DE 4 DE JULHO DE 2025

Altera dispositivos da Resolução CSDP nº 115, de 03 de setembro de 2021, que institui a Comissão de Monitoramento e Apoio à Arrecadação e Honorários Institucionais e a Central de Execução de Honorários e regulamenta a atuação institucional da Defensoria Pública do Estado de Goiás relativamente aos honorários decorrentes de sua atuação.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normavo que lhe foi conferido pelo art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 29, I, da Lei Complementar Estadual nº 130, 11 de julho de 2017, bem como na Resolução CSDP nº 137, de 08 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo nº 202310892004267;

RESOLVE:

Art. 1º A RESOLUÇÃO CSDP Nº 115, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações previstas nesta Resolução, conforme se segue:

Art. 6°

I - Promover a execução judicial dos honorários institucionais e demais verbas sucumbenciais obtidas pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, nos casos em que a única obrigação fixada na sentença ou acórdão for o pagamento de honorários sucumbenciais ao FUNDEPEG e não remanescer outra hipótese de atuação. (NR)

(...)

~~*§ 4º A Central de Execução de Honorários, terá atribuição mínima para atuar em processos de execução de honorários fixados em favor do FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – FUNDEPEG originários dos órgãos de atuação instalados nas cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis e expandirá, progressivamente, seu escopo de atuação com adoção de critérios objetivos definidos pela Defensoria Pública-Geral.*~~

§4º – Na hipótese do inciso I, o órgão responsável fará a remessa do processo à Central de Execução de Honorários, para fins de cumprimento de sentença, salvo no disposto no Parágrafo único do art. 12. (NR)

Art. 10. A sentença ou acórdão, ainda que pendente o trânsito em julgado, que tenha fixado honorários sucumbenciais ao FUNDEPEG, deverá ser comunicada à Comissão, salvo nos casos em que a pessoa sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. (NR)

(...)

§ 2º Cabe ao Defensor Público ou Defensora Pública natural dar ciência à Comissão de Monitoramento e Apoio à Arrecadação de Honorários Institucionais quanto à expedição de precatório e requisição de pequeno valor, para seu acompanhamento em âmbito administrativo. (NR)

§ 3º Serão também objeto de comunicação os valores decorrentes de expedição de alvará pelo Juízo e transferência para a conta do FUNDEPEG, para controle da efetivação dos depósitos e respectiva prestação de contas na forma da lei, salvo nos casos em que o processo já tiver sido encaminhado para a Central de Execução de Honorários. (NR)

Art. 12. Nos processos criminais/socioeducativos e no âmbito da execução penal, constatando-se que o assistido não é economicamente hipossuficiente, sempre que possível o Defensor Público natural ou Defensora Pública natural provocará a autoridade judicial para o arbitramento de honorários. (NR)

Parágrafo único. Quando, por não ser o assistido hipossuficiente econômico-financeiro, decisão judicial impuser-lhe o pagamento de honorários em favor do FUNDEPEG, o(a) membro(a) da Defensoria Pública que patrocinou a defesa criminal encaminhará a sentença ou acórdão à Central para a execução no juízo cível competente, conforme o disposto no art. 6º, § 4º, desta Resolução. (NR)

Art. 17.....

II – a exigência de que o pagamento das parcelas seja feito por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE); (NR)

(...)

V – rescisão do acordo e vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, sem prejuízo da multa compensatória de 20% calculada sobre o valor do débito; (NR)

VI – a previsão no sentido de que a celebração do acordo implica a desistência ou a renúncia a eventuais recursos ou outras medidas judiciais pertinentes à questão dos honorários; (NR)

VII – a previsão no sentido de que, se houver bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, assim permanecerão, para garantia do acordo, até a quitação integral do crédito da Defensoria Pública.(NR)

Art. 18. Após o pagamento de percentual equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do crédito, poderá o Defensor Público ou Defensora Pública, a requerimento do devedor, concordar em que seja liberada parte dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, desde que permaneçam constritos bens suficientes ao adimplemento da dívida. (NR)

~~*§ 1º Se houver bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, assim permanecerão, para garantia do acordo, até a quitação integral do crédito da Defensoria Pública, devendo tal cláusula constar expressamente do acordo.*~~

~~*§ 2º Após o pagamento de percentual equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do crédito, poderá o Defensor Público ou Defensora Pública, a requerimento do devedor, concordar em que seja liberada parte dos bens constritos na forma do § 1º, desde que permaneçam constritos bens suficientes ao adimplemento da dívida.*~~

Art. 19. Em caso de rescisão do acordo de parcelamento em razão do inadimplemento do devedor, compete ao Defensor Público ou Defensora Pública apurar o saldo remanescente da dívida – corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do inadimplemento – e iniciar o procedimento executivo, ou nele prosseguir, para recebimento integral do crédito ainda devido, não sendo hipótese de envio dos autos para a Central de Execução de Honorários, nos termos do art. 6º, § 1º. (NR)

~~*Art. 22. Na hipótese de não haver pagamento voluntário após a intimação de que trata o caput do art. 523 do Código de Processo Civil, a memória de cálculo da execução de honorários englobará o valor principal, acrescido de correção monetária e juros legais, além de multa de 10% (dez por cento) e de honorários relativos ao módulo executivo na razão igualmente de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.*~~

~~*Parágrafo único. Sendo os honorários da fase cognitiva estipulados em valor fixo ou em percentual sobre o valor atualizado da causa, os juros moratórios incidem a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC c/c a parte final do § 2º do art. 85 do CPC.*~~

~~*Art. 24. Para a satisfação da obrigação exequenda, cumpre ao Defensor Público ou Defensora Pública natural requerer a implementação das medidas sub-rogatórias cabíveis, notadamente a penhora de dinheiro por meio eletrônico (CPC, art. 854).*~~

~~*Art. 25. Podem ser buscados, também, os meios coercitivos cabíveis, especialmente o protesto da decisão condenatória em honorários transitada em julgado (CPC, art. 517) e a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, § 3º), a exemplo dos cadastros do Clube dos Diretores Lojistas (SPC) e da Serasa.*~~

~~*Art. 26. Sem prejuízo do disposto nos arts. 24 e 25, cabe ao Defensor Público ou Defensora Pública natural pleitear, caso necessário, a implementação de medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC), bem como a intimação do executado ou de terceiro para, sob pena de sancionamento por ato atentatório à dignidade da justiça, prestar informações sobre o objeto da execução e os bens sujeitos à penhora (art. 772, III, e 774, V e parágrafo único, do CPC).*~~

~~*Art. 29. Nas condenações impostas à Fazenda Pública quanto ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, não havendo impugnação, ou transitada em julgado a decisão que a rejeitar, cumpre ao Defensor Público ou Defensora Pública natural requerer, conforme o disposto no art. 100 da Constituição da República de 1988, a expedição de precatório ou a requisição do pagamento de obrigação de pequeno valor, além de postular, na mesma oportunidade, o depósito da verba devida à Defensoria Pública diretamente em conta bancária do FUNDEPEG.*~~

~~*§ 1º Expedido o requisitório, compete ao Defensor Público ou Defensora Pública verificar se os dados de identificação e valores estão corretos, incluindo a incidência de juros e atualização monetária.*~~

~~*§ 2º Não ocorrendo o pagamento da requisição de pequeno valor no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, deverá ser requerido o cômputo de juros de mora pelo descumprimento do art. 100 da CRFB.*~~

~~*§ 3º Cabe ao Defensor Público ou Defensora Pública natural, caso não tenha optado pela transferência da ação Central de Execução de Honorários (art. 6º, § 1º), dar ciência à Comissão de Monitoramento e Apoio à Arrecadação de Honorários Institucionais quanto à expedição de precatório e requisição de pequeno valor, para seu acompanhamento em âmbito administrativo.*~~

Art. 30. Quando for transferido à parte assistida pela Defensoria Pública, por equívoco, o numerário relativo aos honorários, caberá ao Defensor Público ou Defensora Pública responsável pela execução requerer a intimação judicial da parte para restituir os valores, no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)

(...)

~~*§ 3º Não sendo deferida, por qualquer razão, a cobrança nos próprios autos, cumpre ao Defensor Público ou Defensora Pública tabelar apresentar apelação, visando afastar a ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual.*~~

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO ROSA MOREIRA**, **Corregedor (a) Geral**, em 15/07/2025, às 10:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO FERREIRA MAFRA NETO**, **Conselheiro (a)**, em 16/07/2025, às 17:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ALVES DE JESUS**, **Conselheiro (a)**, em 18/07/2025, às 10:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GREGORIO FERNANDES**, **Defensor (a) Público (a) Geral do Estado**, em 18/07/2025, às 12:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SAMUEL BRITO DE OLIVEIRA**, **Defensor (a) Público (a)**, em 21/07/2025, às 09:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **SINGRIDY PALLES DA SILVA**, **Defensor (a) Público (a)**, em 21/07/2025, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ALLAN MONTONI JOOS**, **Conselheiro (a)**, em 21/07/2025, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANNA FERNANDA DE CASTRO BARBOSA**, **Conselheiro (a)**, em 21/07/2025, às 11:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IGOR DE PAULA SOUZA**, **Conselheiro (a)**, em 21/07/2025, às 23:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA**, **Conselheiro (a)**, em 22/07/2025, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ANGELA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**, **Ouvidor(a) Geral**, em 23/07/2025, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **LETICIA PAROBE GIBBON**, **Defensor (a) Público (a)**, em 23/07/2025, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **76732886** e o código CRC **4C478EFC**.